



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN
Processo Administrativo nº 044/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia destinados à SUPERVISÃO, GERENCIAMENTO, E FISCALIZAÇÃO da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos equipamentos necessários à plena realização dos serviços.

Impugnante: LUCCHESI ENGENHARIA LTDA

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN, marcado para ser realizada no dia 11/12/2024, às 09h00min (horário de Brasília), através página eletrônica da Plataforma de Compras do Governo Federal – Compras.Gov – <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, feito pela interessada através de correio eletrônico, ao qual passa-se a analisar e responder.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 17 do instrumento convocatório, ficou estabelecido que:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

17. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

17.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacaocm@ipirangadonorte.mt.leg.br.

17.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

17.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

17.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Podemos observar que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail tempestivamente, razão pela qual recebe-se a solicitação e passa-se a esclarecer.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN, conforme alegações:

“(…)

IV - DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Câmara municipal.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja os Princípios basilares administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

V - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

1. Exigência de engenheiros mecânico e eletricitista sem comprovação de qualificação técnica na habilitação

O Termo de Referência anexo ao edital caracteriza os serviços previstos como de baixa complexidade, o que implica que as atividades principais da obra estão relacionadas à execução civil, vejamos:

(...)

Apesar disso, o edital exige além dos serviços de engenheiro civil, a apresentação de um engenheiro mecânico e de um engenheiro eletricitista:

(...)

Tal exigência contraria os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade dispostos na Lei nº 14.133/2021, especialmente porque:

a) O próprio Termo de Referência indica que as atividades mecânicas e elétricas representam uma fração mínima do escopo geral e só ocorrerão nos últimos quatro meses de obra.

b) As atividades a serem desenvolvidas podem ser executadas por apenas um engenheiro civil habilitado o qual é plenamente capaz de conduzir a fiscalização das atividades descritas, considerando que serviços de instalação elétrica e mecânica em obras de baixa complexidade não demandam supervisão contínua de especialistas dessas áreas.

Portanto, a exigência de engenheiros mecânico e eletricitista para a fiscalização representa uma restrição excessiva e desnecessária à competitividade do certame, infringindo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção dessa exigência configura uma afronta ao princípio da razoabilidade e economicidade, previstos nos artigos 5º e 14 da Lei nº 14.133/2021, ao impor custos adicionais sem relação direta com a necessidade técnica do projeto e ainda restringe indevidamente a participação de licitantes, infringindo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que as licitações sejam realizadas com base no princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, já consolidou o entendimento de que exigências desproporcionais e não



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

justificadas tecnicamente configuram irregularidade no edital, como no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, que determina:

"Os requisitos de habilitação técnica devem estar relacionados à complexidade e à natureza do objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competição."

Nesse sentido, a exigência de engenheiros mecânico e eletricista para uma obra simples não se justifica, sendo incompatível com o objeto licitado e potencialmente lesiva ao interesse público.

Ainda, é tão discrepante a exigência dos profissionais supracitados, que o edital exige a vinculação/responsabilidade dos mesmos em etapas de execução da obra, todavia não estabelece a necessidade de comprovação de sua qualificação técnica durante a fase de habilitação, como determina a legislação vigente.

Conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a verificação da capacidade técnica dos licitantes, que deve incluir a comprovação de que os profissionais indicados possuem habilitação para desempenhar as atividades exigidas. A ausência dessa exigência na habilitação contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que pode permitir a participação de empresas que não possuem os profissionais devidamente habilitados.

Além disso, infringe o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67. A qualificação técnica do licitante exigida para a habilitação deverá limitar-se a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Grifo nosso)

Com base no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a exigência da indicação do pessoal técnico responsável e a qualificação de cada membro da equipe técnica, é imprescindível que, quando o edital prevê a atuação de profissionais de diferentes categorias, seja exigida a qualificação técnico profissional desses profissionais. Essa qualificação deve ser comprovada por meio de documentos que atestem a capacidade e experiência específicas de cada área de atuação.

Diferentemente da situação em que se exige mais de um profissional da mesma categoria, como dois engenheiros civis, nos quais um engenheiro civil devidamente habilitado pode atestar os serviços de outro da mesma especialidade, a inclusão de profissionais de áreas distintas, como engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista, requer uma comprovação técnica individualizada. Isso é necessário porque as competências e responsabilidades desses profissionais não são intercambiáveis com as de um engenheiro civil, especialmente em atividades técnicas específicas de suas respectivas áreas.

É tão incoerente o posicionamento adotado pela Câmara Municipal que, apesar de exigir no edital a apresentação de profissionais das áreas de engenharia elétrica e mecânica, não exige a comprovação de qualificação técnica desses profissionais na fase de habilitação, contradizendo a justificativa apresentada na terceira resposta a questionamentos, onde se afirma:

“Desse modo, considerando a necessidade de uma boa execução do objeto, optou-se por prever um profissional dessa especialidade para resguardar possíveis problemas de execução dos serviços contratados para a execução da obra”. (Grifei)

Se, de fato, o objetivo fosse assegurar a boa execução do contrato e mitigar possíveis problemas, seria indispensável exigir, desde a



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

habilitação, a comprovação de capacidade técnico-profissional desses profissionais por meio de atestados ou documentos pertinentes. A ausência dessa exigência demonstra uma falta de coerência entre o discurso e as disposições editalícias, levantando questionamentos sobre a real necessidade de incluir esses profissionais no certame, especialmente diante da falta de fundamentação técnica consistente.

Então, para garantir a segurança técnica da contratação e a efetiva execução dos serviços, torna-se indispensável exigir, desde a fase de habilitação, a apresentação de atestados ou documentos que comprovem a experiência e capacidade dos profissionais dessas áreas, em conformidade com o disposto no artigo citado ou em razão da natureza da obra, ser de baixa complexidade, deixar de exigí-los.

Por mais, que a Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, em resposta ao questionamento apresentou destacou que:

Destacamos a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, a Administração possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa. Vejamos: Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa.

(...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (destaca-se).

(...)

Desse modo, considerando a necessidade de uma boa execução do objeto, optou-se por prever um profissional dessa especialidade para resguardar possíveis problemas de execução dos serviços contratados para a execução da obra.

Todavia, não especificou quais seriam as etapas de responsabilidade dos engenheiros mecânico e elétrico.

Ademais, o próprio ente citou em sua resposta que:

Como bem mencionado pelo pretenso licitante, fundamentado na Resolução n° 2018/73 do CONFEA, o engenheiro civil possui habilitação para elaborar projeto elétrico de baixa tensão, como também executá-lo e fiscalizá-lo. (Grifei)

Se, o engenheiro civil tem qualificação técnica para a fiscalização dos serviços licitados, qual a necessidade de vinculação de outros dois profissionais para a execução dos serviços em uma obra de baixa complexidade?

E como o ente exige a contratação de tais profissionais, se nem mesmo dispõe das etapas que os mesmos deverão fiscalizar? Como será aferida a qualidade profissional destes, se não se sabe quais serviços serão executados pelos engenheiros mecânico e elétrico?

Ainda, na resposta apresentada pela Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, o entendo cita que: "Pois bem, conforme já mencionado no início deste tópico, essa escolha é discricionária da administração, desde que seja legal e motivada".

Questiono:

a) Qual a legalidade da exigência de dois profissionais (Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista) para a fiscalização de etapas, que nem estão definidas no momento, sendo que os serviços podem ser executados somente por um engenheiro civil?

b) Qual a motivação para a contratação destes profissionais vinculada à fiscalização da obra?

Resta demonstrado, através dos autos da Concorrência Eletrônica 002/2024, que não há justificativa técnica plausível para a exigência



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

de vinculação de engenheiros mecânico e eletricista para a fiscalização da obra objeto da licitação.

A inclusão desses profissionais no edital não encontra respaldo técnico no contexto do projeto, e reitero, que viola os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A exigência de engenheiros de diferentes áreas sem justificativa técnica clara pode ser interpretada como uma tentativa de direcionamento do certame, restringindo a competitividade.

2. Erro na composição da tabela de BDI – ISSQN da localidade:

O edital apresenta um erro na tabela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), ao aplicar a alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em 5%, quando a alíquota vigente no município é de 4%, conforme legislação municipal, disponível em <https://leismunicipais.com.br/legislacaomunicipal/5581/leis-de-ipuranga-do-norte>.

Esse erro afeta diretamente a formação do preço final e pode levar a Prejuízo econômico à administração pública, pela superestimativa dos custos, bem como a desigualdade entre os licitantes, uma vez que empresas que compõem suas propostas com base na alíquota correta podem ser prejudicadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça, em diversas decisões, que os erros na composição do BDI configuram irregularidades que comprometem a legalidade do processo licitatório.

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

VI) DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, resta claro a necessidade deste ente adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, requer que seja:

I) Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

II) Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

III) Em especial, adequação do edital para deixar de exigir a obrigatoriedade de fiscalização por parte de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, por não apresentar motivação, razoabilidade e proporcionalidade;

IV) E, se por ventura permanecer a exigência que, na fase de habilitação, exija-se a comprovação da qualificação técnica dos engenheiros mecânico e eletricista, incluindo a apresentação de atestados e registros de responsabilidade técnica compatíveis com os serviços previstos, bem como se apresente a justificativa técnica da



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

necessidade devidamente motivada, e as etapas de fiscalização a serem exercidas por estes profissionais;

V) Correção da tabela de BDI, ajustando a alíquota do ISSQN para o percentual correto de 4%, conforme legislação vigente no município;

VI) Suspensão do certame, caso as adequações mencionadas não possam ser realizadas em tempo hábil, a fim de garantir a conformidade do processo licitatório com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez desse ente, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Por fim, considerando a gravidade dos pontos levantados e o potencial prejuízo à competitividade e à legalidade do certame, solicita-se que esta impugnação seja devidamente apreciada no mérito, com as devidas correções realizadas.

Caso contrário, os fatos aqui apresentados serão encaminhados às autoridades competentes, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), para análise e adoção das providências cabíveis, com vistas a resguardar os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

Na expectativa de uma decisão que promova a lisura do processo licitatório, aguardamos resposta no prazo legal.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender à Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT-MT.

Sendo assim, vale registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que “A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”.

Registra-se, também, que o processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

Destacamos a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, a Administração possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa. Vejamos:

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (destaca-se)

Percebe-se do trecho citado, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, concedeu liberdade de escolha acerca do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

De todo modo, ao analisar a peça da pugnaz, considerando os vários argumentos apresentados pela mesma, faz-se necessário suspender a licitação em comento para uma detida análise do que foi apresentado.

Desse modo, fica suspenso, *sine die*, para revisão das cláusulas editalícias. O edital retificado com nova data de abertura será publicado oportunamente, respeitando os prazos legais.

4. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes da Lei Geral de Licitações, os princípios regentes das licitações, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, **DECIDE-SE:**

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **LUCCHESI ENGENHARIA LTDA**, por ser tempestiva, para **SUSPENDER**, *sine die*, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN, republicando o instrumento convocatório e retornando os prazos iniciais para abertura da sessão pública em nova data oportuna.

É a decisão.

Ipiranga do Norte-MT, 10 de Dezembro de 2024.

Taiz Gomes de Oliveira
Agente de Contratação

Rogério do Carmo Gabriel
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte